



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.751 - DF (2016/0207667-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL**
ADVOGADOS : **SIRLENE PEREIRA LIMA - DF024354**
ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS E OUTRO(S) - DF034806
AGRAVADO : **DANIELLE HENRIQUE DUTRA**
ADVOGADOS : **WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860**
THAIS MARTINS DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF031589

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282 do STF).
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. Consoante a jurisprudência desta Corte, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem, é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, para se proceder ao reexame em recurso especial. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.751 - DF (2016/0207667-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL**
ADVOGADOS : **SIRLENE PEREIRA LIMA - DF024354**
 ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS E OUTRO(S) - DF034806
AGRAVADO : **DANIELLE HENRIQUE DUTRA**
ADVOGADOS : **WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860**
 THAIS MARTINS DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF031589

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 592/608), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta não ser caso de incidência da Súmula n. 283/STF, argumentando que a premissa do acórdão recorrido relativa à impossibilidade de se discutir eventual existência de mandato tácito em demanda executiva de título extrajudicial "restou cabalmente rechaçada pela própria tese jurídica apresentada no REsp" (e-STJ fl. 599).

Afirma ser desnecessário o revolvimento de provas, apontando nulidade da decisão agravada nesse ponto, porque "deixou-se de apresentar qual o contexto probatório seria necessário revolver para concluir-se pela adequação do título executivo extrajudicial" (e-STJ fl. 602).

Insiste em que a verba honorária fixada na origem é excessiva e também aponta ausência de fundamentação sobre tal ponto na decisão monocrática.

Reitera os argumentos do especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 611/614).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.751 - DF (2016/0207667-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL**
ADVOGADOS : **SIRLENE PEREIRA LIMA - DF024354**
ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS E OUTRO(S) - DF034806
AGRAVADO : **DANIELLE HENRIQUE DUTRA**
ADVOGADOS : **WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860**
THAIS MARTINS DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF031589

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282 do STF).
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. Consoante a jurisprudência desta Corte, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem, é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, para se proceder ao reexame em recurso especial. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.751 - DF (2016/0207667-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL**
ADVOGADOS : **SIRLENE PEREIRA LIMA - DF024354**
 ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS E OUTRO(S) - DF034806
AGRAVADO : **DANIELLE HENRIQUE DUTRA**
ADVOGADOS : **WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860**
 THAIS MARTINS DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF031589

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 586/588):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 548/552).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 507/509):

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. EXAME PERICIAL GRAFOTÉCNICO DE ASSINATURA REALIZADO NO TÍTULO. LAUDO CONCLUSIVO DE QUE A ASSINATURA NÃO CORRESPONDENTE À DA DEVEDORA DECLINADA NA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO SUBJETIVA. AFIRMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 585, INC. II, 568, INC. I, 586, INC. I E 618 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. PRESERVAÇÃO.

1. Emergindo de premissa legalmente estabelecida pelo estatuto processual (CPC, arts. 585, inc. II, 568, inc. I, 586, inc. I, e 618), revela-se como legitimado passivo para a ação de execução, na hipótese de título executivo extrajudicial traduzido em contrato de prestação de serviços educacionais, exclusivamente aquele que apõe sua assinatura no instrumento negocial, ainda que exista robusta demonstração de que a efetiva tomadora do serviço, beneficiária da prestação material correspondente, fora exatamente aquela pessoa declinada como devedora.

2. O processo executivo encerra procedimento formal que tem como gênese seu aparelhamento por título executivo formado nos moldes legais, sendo indissociável da demanda executiva proposta que a ela responda somente o contraente formal constante do instrumento negocial que a aparelha, não comportando a via executiva, ademais, oportunidade para discussão de eventual responsabilidade solidária ou mandato subjacente conferido ao firmatário do título pela parte executada, pois encerraria o debate espécie de tutela cognitiva inadmissível no ambiente executivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Apreendido via de prova pericial produzida no ambiente processual e sob as garantias do contraditório que a assinatura aposta no contrato içado à condição de título executivo não corresponde à assinatura da pessoa isoladamente declinada no pólo passivo da demanda executiva, reverbera evento processual que impõe barreira intransponível ao trânsito da pretensão executiva, determinando sua extinção em razão da ilegitimidade passiva ad causam detectada.
4. Os honorários advocatícios, de conformidade com os critérios legalmente delineados, devem ser mensurados em importe apto a compensar os trabalhos efetivamente executados pelos patronos da parte não sucumbente, observado o zelo com que se portaram, o local de execução dos serviços e a natureza e importância da causa, não podendo ser desvirtuados da sua destinação teleológica e serem arbitrados em importe desconforme com os parâmetros fixados pelo legislador (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º).
5. Acolhido o pedido na forma em que fora deduzido e não se tratando de ação condenatória, os honorários advocatícios imputáveis à parte embargada (exequente) devem, observados os critérios de equidade estabelecidos pelo legislador processual, ser arbitrados em ponderação com o proveito econômico obtido, por refletir na importância da causa, com os trabalhos desenvolvidos e com o grau de zelo e dedicação relevados pelos patronos da parte vencedora de forma a refletir a justa contraprestação que lhes é devida pelos trabalhos desenvolvidos no transcurso da lide.
6. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.'

No especial (e-STJ fls. 523/532), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 422 e 656 do CC/2002, sustentando, em síntese, que o título executivo que embasa a ação em questão seria líquido, certo e exigível. Acrescentou que não seria caso de ilegitimidade para a causa, afirmando a existência de pacto firmado entre as partes por intermédio do marido da recorrida, na condição de mandatário tácito.

Aduziu, ainda, afronta ao art. 20 do CPC/1973, argumentando que o valor fixado a título de honorários advocatícios seria exorbitante.

No agravo (e-STJ fls. 557/559), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 573/576).

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito aos arts. 422 e 656 do CC/2002, extraem-se as seguintes razões de decidir do acórdão recorrido (e-STJ fls. 515/517):

'De tal modo, possíveis tergiversações e debates acerca de estar configurada uma obrigação assumida por meio de mandato tácito, à evidência, não são viáveis no procedimento executivo, o qual tem por inexorável fim a linha estrita da satisfação de uma dívida sobre a qual não paire mais incertezas de ordem subjetiva e de ordem objetiva. A apreensão de que é incontroverso nos autos que a assinatura do título não pertence à devedora executada, em confronto com as conclusões extraídas dos dispositivos legais acima deduzidos, denotam a perfeita subsunção fato/norma da sentença recorrida, à medida que a execução, abstraída a causa material que a aparelhara, não restara formalmente aparelhada, conforme o exigido pelo legislador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Diante do acima exposto, está confirmada a sentença recorrida no ponto que concluíra sobre a inviabilidade da demanda e a nulidade de todo o processo transcorrido, por ausência de título executivo judicial, líquido, certo e exigível, o que também configurara a ilegitimidade passiva para a causa. É que, frise-se, restara patenteado que o instrumento traduzido em título executivo não fora firmado pela apelada, conquanto beneficiária dos serviços contratados, tornando inviável que figure como acionada por carência de pressuposto formal indeclinável, qual seja, o de que figure como obrigada no instrumento negocial que aparelhara a pretensão.'

O recurso especial, todavia, não traz impugnação específica capaz de combater os embasamentos do acórdão. Um dos fundamentos centrais do aresto impugnado – de que a discussão sobre eventual existência de mandato tácito não é possível em demanda executiva de título extrajudicial – apto, por si só, a sustentar o juízo emitido, não foi rebatido nas razões do especial, atraindo o óbice da Súmula n. 283/STF, aplicável por analogia.

Além disso, para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer a existência de título líquido, certo e exigível, afastando-se, inclusive, a ilegitimidade passiva da recorrida, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar sua revisão.

No caso, o Tribunal de origem, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, consignou que (e-STJ fl. 517):

'Outrossim, quanto à expressão da verba honorária que fora cominada à apelante ante o acolhimento do pedido formulado pela apelada, em especial, acerca do alegado excesso na fixação do valor de condenação em honorários advocatícios, alinhadas essas premissas e demarcado o alcance do apelo, do cotejo dos autos deflui a constatação de que a condenação abarcara o encerramento e a distribuição de ônus relativos a dois ritos distintos: dando provimento aos embargos, como ação incidental, promovera a resolução do mérito de uma demanda cognitiva que levava ao encerramento da execução, como pretensão satisfativa, de forma terminativa. A lide protraiu-se no tempo, despendendo trabalho empenhado pelos mesmos advogados das partes ao longo de 8 anos, exigindo ainda perícia e outros expedientes, além de constante acompanhamento.

Ante tal descrição dos objetos das ações e de suas intercorrências, fora atribuído à causa, de forma a refletir a expressão do direito vindicado e o proveito econômico pretendido, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Alinhado o objeto da ação e estabelecido o valor que-lhe fora conferido. Que encartara questões de direito desprovidas de grande dificuldade, mas que exigiram um empenho em certa medida desproporcional ao grau de dificuldade das teses jurídicas ventiladas.'

Portanto, não se mostra excessiva a quantia fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Publique-se e intimem-se.".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A possibilidade de cobrança de um crédito, por meio de ação de execução de título extrajudicial, exige que a parte autora apresente um título executivo entre aqueles previstos no art. 585 do CPC/1973.

A ora agravante ajuizou execução fundada em contrato particular. Na origem, foi apurado que a assinatura constante do título não era da executada, sendo que a recorrente alegou que foi aposta pelo marido da devedora, na qualidade de mandatário desta.

Entretanto, a Corte estadual entendeu não ser possível, em ação executiva, a discussão a respeito da existência de mandato tácito.

Nas razões do especial, a recorrente limitou-se a insistir na tese de existência de referido mandato, sem, contudo, refutar o argumento de que tal questão não poderia ser debatida em sede de execução.

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula n. 283/STF.

A impugnação apenas no presente agravo interno não é suficiente para suprir o vício verificado.

Além disso, registre-se que a tese da suposta existência de mandato tácito não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido. Dessa forma, não houve o prequestionamento dos arts. 422 e 656 do CC/2002, de modo que o conhecimento do especial também encontra óbice na Súmula n. 282/STF.

Quanto à aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, não há falar em falta de fundamentação. Ficou expresso na decisão ora recorrida que, para se reconhecer, como pretende a recorrente, que o título que se busca executar é líquido, certo e exigível, seria necessária a análise do contrato, o que é obstado em recurso especial.

Em relação o art. 20 do CPC/1973, também não se verifica a apontada deficiência de fundamentação.

A decisão monocrática adotou entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que, em regra, a alteração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente afastada quando verificado que a quantia é manifestamente irrisória ou exorbitante.

No caso, os honorários advocatícios foram fixados em três mil reais, valor que, flagrantemente, não se mostra desproporcional, a justificar nova análise nesta instância, mormente considerando-se o tempo de tramitação do processo, a existência de instrução com realização de perícia e, ainda, a interposição de sucessivos recursos.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0207667-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 963.751 / DF**

Números Origem: 00763195420118070001 20070110982417 20110110763195 20110110763195AGS

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
ADVOGADOS : SIRLENE PEREIRA LIMA - DF024354
ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS E OUTRO(S) - DF034806
AGRAVADO : DANIELLE HENRIQUE DUTRA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860
THAIS MARTINS DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF031589

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Estabelecimentos de Ensino

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
ADVOGADOS : SIRLENE PEREIRA LIMA - DF024354
ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS E OUTRO(S) - DF034806
AGRAVADO : DANIELLE HENRIQUE DUTRA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860
THAIS MARTINS DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF031589

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.